ACUMULAÇÃO REMUNERADA — APOSENTADORIA — ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

— Não constitui acumulação proibida a percepção de proventos de aposentadoria e de jeton *de órgão de deliberação coletiva.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 2.369-67

PARECER

O Presidente da Comissão Deliberativa do Serviço de Assistência Social dos Economiários (SASSE), em face de deliberação daquele Colegiado, dirigiu ofício ao Sr. Diretor-Geral do DASP, nos seguintes têrmos:

"A egrégia Comissão Deliberativa do SASSE, em sessão de 17 de fevereiro de 1967, ao apreciar o processo nº 71.719, recomendou que fôsse formulada consulta a ilustrada Comissão de Acumulação de Cargos dêsse Departamento sôbre a legitimidade da acumulação de proventos de aposentadoria com o *jeton* pago aos participantes dos órgãos de deliberação coletiva."

2. O aludido processo nº 71.719, que acompanhou o ofício transcrito, trata de requerimento em que Divino Ramos, juntando certidões que comprovam contar mais de 35 anos de serviço público, pleiteia sua aposentadoria pelo SASSE.

3. Embora não esclareça o requerente o cargo em que pretende aposentar-se pelo SASSE, a certidão de fls. 8, passada pela Caixa Econômica Federal de Minas Gerais, diz respeito a tempo de serviço do interessado no cargo de Diretor daquela Caixa, cargo no qual sua aposentadoria foi concedida pela Portaria de fls. 21 assinada pelo Delegado Regional do SASSE.

4. Nos estudos precedidos para homologação dêste ato pela Comissão Deliberativa do SASSE foi levantada a dúvida que originou a presente consulta, de vez que, da certidão de tempo de serviço de fls. 10-12 consta a aposentadoria do interessado no cargo de Oficial Redator da Prefeitura de Belo Horizonte.

5. Cumpre esclarecer que a C.A.C. conforme parecer no processo nº 9.000-55, adootu o entendimento de que a situação de membro do Conselho Deliberativo das Caixas Econômicas Federais coresponde a cargo em comissão. Esta decisão decorreu de minucioso estudo da legislação específica efetuado no processo nº 10.007-51, que assim concluiu:

"Diante do regime especial de exercício, que apresenta a situação dos membros do C. A. das Caixas Econômicas equiparando-a à de quem exerce cargo em comissão, é que o poder público lhes aplicou um regime de remuneração também análogo ao daqueles cargos. Neste particular o próprio Decreto nº 24.247 já antevia o regime especial de remuneração diante da situação especial de exercício.

Seu art. 10 dispõe a respeito.

"Os membros do Conselho Administrativo serão retribuídos tendo em vista os serviços e movimento das respectivas Caixas competindo ao Conselho Superior fixar essa retribuição."

"Acompanhando a sistematização posterior operada no sistema de pessoal do serviço público, o Decreto-Lei nº 9.414 estabelece para os membros dos C. A. das Caixas que menciona, remuneração fixa de acôrdo com a classe em que se enquadram as entidades. Depois a Lei nº 488, instituindo para fins de remuneração a sistemática dos cargos em comissão (C.C.), estabeleceu, pelo art. 33 que os vencimentos dos dirigentes das autarquias, aí compreendidas as Caixas Econômicas, seriam fixados por ato do Poder Executivo. A legislação consumava a assimilação jurídica da situação dos membros do C.A. à de quem exerce cargo em comissão.

Nesse sentido, aliás, se pronunciara o DASP no processo nº 1.119-53 sôbre a situação funcional dos Conselheiros das Caixas Econômicas, estatuindo que as funções de Conselheiro são típicas de cargo em comissão."

6. O mesmo ponto de vista informou a decisão no processo nº 2.121-61, e é válido no presente caso, pois o art. 24 do Decreto nº 24.427 de 1934, ainda vigente, define os Conselhos Administrativos como "órgão diretivo das Caixas Econômicas Federais" e na seção III — Dos diretores do Conselho Administrativo, dispõe no art. 32:

"Compete aos diretores a superintendência dos serviços que lhes forem cometidos pelo Conselho devendo apresentar, anualmente, ao presidente, o relatório sôbre êsses serviços, para que possam as informações ser consideradas no relatório geral do presidente."

7. À fl. 8 do processo nº 37.715, referente à inscrição do interessado no SASSE, consta informação do Serviço do Pessoal da Caixa Econômica Federal de Minas Gerais, na qual se declara os vencimentos e vantagens com que os membros do Conselho Administrativo iniciaram suas contribuições para aquêle Serviço, figurando o Diretor — Divino Ramos com vencimentos de Cr$ 54.600,00 — adicionais de ..... Cr$ 19.656,00 — Remuneração por sessão de Cr$ 15.600,00 e Abôno Paridade de .. Cr$ 24.024,00. Esta informação é datada de 6 de junho de 1963 e confirma o entendimento desta Comissão sôbre a natureza da função de membro do Conselho de Administração das Caixas Econômicas.

8. Verifica-se, pelo exposto, que a situação descrita neste processo não se configura como simples acumulação de proventos de aposentadoria com *jeton* pago por órgão de deliberação coletiva, como pareceu à douta Comissão Deliberativa do SASSE, hipótese que não se configuraria como acumulação de cargos.

9. Caracterizada a função de Diretor ou membro do Conselho Administrativo como equivalente a cargo em comissão, examinemos a legitimidade da percepção cumulativa de sua retribuição com os proventos da aposentadoria no cargo municipal.

10. Ainda no exame do citado processo nº 9.000-55, ficou demonstrado que as atividades do Diretor da Caixa Econômica ou membro do Conselho Administrativo, definidas no art. 32 do Decreto nº 24.427, de 1954 (transcrito no item 6 dêste parecer) não se configuram como de natureza técnica ou científica.

11. Não sendo técnico ou científico o cargo de Diretor da Caixa Econômica ou membro do Conselho Administrativo de Caixas Econômicas, a sua acumulação com outro cargo, ainda que fôsse de magistério era vedada pelo mandamento inscrito no art. 185 da Constituição federal de 1946, aplicável à espécie por se tratar de ocorrência anterior a 15 de março de 1967.

12. Daí decorre a ilegitimidade da percepção cumulativa da retribuição pela Caixa Econômica com os proventos da aposentadoria no cargo de Oficial Redator da Prefeitura de Belo Horizonte, de vez que, nos têrmos do art. 10 do Decreto nº 35.956, de 1954:

"A acumulação de proventos de inatividade, resultante de aposentadoria ou disponibilidade, ou dêstes com a retribuição de atividade, só é permitida quando proveniente de cargos acumuláveis."

13. Em face do exposto, somos por que seja respondida a consulta do Presidente da Comissão Deliberativa do SASSE, no sentido de que:

a) não constitui acumulação proibida a percepção de proventos de aposentadoria e de *jeton*, de órgão de deliberação coletiva;

b) em face da Constituição federal de 1946, não será legítima a percepção cumulativa da retribuição de membro do Conselho da Caixa Econômica Federal de Minas Gerais e de provento de aposentadoria no cargo de Oficial Redator da Prefeitura de Belo Horizonte;

c) em decorrência do exposto na alínea anterior, não é legitima a percepção cumulativa dos proventos nos cargos exercidos por Divino Ramos por serem inacumuláveis, pelo que deverá renunciar a aposentadoria pela Prefeitura, caso obtenha a aposentadoria pelo SASSE.

C.A.C., 21 de março de 1967. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*. — *Plínio de Carvalho Werneck*. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti*.

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 31 de março de 1967. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — Em 4-4-67. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.